

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

IMPUGNANTES: YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI

OBJETO: Aquisição de moveis e equipamentos diversos de escritório, informática, escolares, som, projeção, brinquedo infantil (playground) e extintores de incêndio, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim.

I – APRESENTAÇÃO:

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, devidamente autorizado através da Portaria nº 003/2022, vem respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 016/2022**, em face das razões apresentadas pela empresa **YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional e Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 09.102.295/0001-81, com sede na Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da Emancipação, São José dos Campos – SP.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

As empresas interessadas em participar do processo da licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2022, que tem com objeto Aquisição de moveis e equipamentos diversos de escritório, informática, escolares, som, projeção, brinquedo infantil (playground) e extintores de incêndio, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, a ser realizada no dia 07/12/2022, interpôs impugnação ao edital da licitação em epígrafe, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Aduz a impugnante **YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI** que:

“O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente, somente estará resguardado, em passando a Administração a exigir documento específico – Certificado de Conformidade do INMETRO – , para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos Itens 01 e 02, do Grupo 04, do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes”.

...

“Importante esclarecer, que para determinados objetos, como é o caso de Mobiliários Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual – não é o suficiente apenas adequar a descrição técnica destes objetos, sendo perfeitamente legal, exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro, haja vista que a Lei nº 8.666/93 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), prevê no seu art. 30, inciso IV, “prova de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, quando for o caso”.”

Requeru por fim:

“Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro e dos membros de apoio, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições edilícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que que Vossa Senhoria promova: a) O provimento da presente impugnação; b) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos Itens 01 e 02, do Grupo 04, do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes; c) Sugere-se a adaptação das especificações

Ivan Bezerra Fachinetti 2
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



técnicas dos Itens 01 e 02, do Grupo 04, do Termo de Referência, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital, e para que sejam atendidas as medidas dimensionais exigidas na NBR 14006/2008; d) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.”

É o relatório.

Assim, passa o Pregoeiro a esclarecer.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

Para melhor amparo na decisão, por se tratar de questionamentos exclusivamente técnicos, foi encaminhado o processo e solicitado análise técnica a Secretaria solicitante, qual seja, Secretaria Municipal de Educação, que se manifestou e concluiu através de Relatório Técnico.

Este Pregoeiro RECONHECE e CORROBORA às conclusões proferidas pela equipe técnica do município, e decide por NÃO SE MANIFESTAR em matéria de caráter exclusivamente técnico, visto que não é de alçada do mesmo. Todavia, tão somente decide por acatar a decisão, e manifestar somente às alegações de cunho jurídico, que estas sim, são de sua responsabilidade.

Em síntese, a impugnante solicita que seja exigido do licitante classificado em primeiro lugar, Certificação do produto ou selo do INMETRO, acompanhado dos respectivos Certificados de conformidade de produtos ABNT NBR.

Segundo parecer técnico da secretaria solicitante, no que concerne à exigência de Certificações do INMETRO é de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, que promovam a segurança para seus adquirentes, sendo ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial sobre o tema:

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

3

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Acórdão 1542/2013-Plenário I Relator: JOSÉ JORGE

"5. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação a determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame. 60. Nesse diapasão, o voto condutor do

Acórdão 2.378/2007 —TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que:

6. Híque se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito as sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. (TC 011.520/2010-8)"

Desta forma, incluir referida exigência no edital tende a prejudicar a competitividade, visto que a referida certificação iria restringir a competição, não restam quaisquer motivos que justifiquem a obrigatoriedade de se exigir tal laudo neste procedimento licitatório na fase de habilitação, motivo pelo qual deve se manter todo o conteúdo expresso no Edital.

No que concerne a exigência do certificado da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, é imprescindível, nos dias atuais, a administração pública se estruture de garantias. Assim como a aquisição do objeto licitado tenha características condizentes ao que é disposto no edital, deve resguardar-se de receber produtos que atendam a padrões de qualidade satisfatórios, no entanto, a primazia da economicidade, da isonomia, ampliando o rol competitivo de empresas deverá ser posta em primeiro plano.


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Diante disso, a participação deste universo de empresas deverá conter produtos com as especificações contidas em edital, as quais são suficientes para que seja assegurado o padrão de qualidade dos objetos licitados.

Ademais, a Certificação da ABNT referentes a mobiliários possuem natureza obrigacional, sendo a adesão a estas normas de caráter voluntário. Sendo assim, para serem obrigatórias, devem ser definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder, não sendo o caso, a certificação pode ser requerida devidamente justificada com parecer técnico, que ateste a sua real necessidade, para que não apresente restrição desnecessária, limitando a competitividade do certame. Neste sentido, o TCU. TC019.848/2013-7, assim entende:

(...) Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado de licitação em favor de determinada empresa, desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para inserção destes itens no instrumento convocatório. **A exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios emitidos pela ABNT sem a devida justificativa em parecer técnico, representou restrição desnecessária que limitou a competitividade do pregão eletrônico 35/2013 (...)**

Ressalta-se que, tais exigências onde não se mostram necessárias são desproporcionais, com o condão de restringir a competitividade do certame, o que não deve ser tolerado pela administração pública, vez que afronta o art. 37 da Constituição Federal art.3º, caput e 51º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Ademias, se há exigência da Administração em exigir a observância dos procedimentos técnicos determinados pela ABNT, cremos que a referida exigência é ainda maior para aqueles que produzem os materiais, sob pena de rejeição do produto/material a ser adquirido. Como menciona o Impugnante, isso é de observância obrigatória por aqueles que produzem os materiais.

O código de defesa do consumidor, Lei 8.078/1990, em seu art 39, inciso VIII, veda expressamente ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:


5
Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



“VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produtos ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgão oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro).”

Com efeito, muito embora tais dispositivos deixem assente a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT, os dispositivos legais em foco não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT para viabilizar o fornecimento de produtos ou a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública.

A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ABNT.

A não exigência desses certificados, não implica, contudo, que os produtos não atendam aos requisitos de qualidade contidos nas normas técnicas da ABNT e INMETRO, visto que todos os fabricantes e fornecedores devem atender a determinação legal, somente não serão exigidos como condição de aceitação de proposta e de habilitação.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representam o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Daí serem vedadas exigências relativas à necessidade da empresa, já no momento da habilitação, contar com registro de suas atividades em órgão específico para execução de futuro contrato e referente à normativa que só é obrigatória em prazo superior à realização do processo licitatório, além do que tais providências demandariam custos para viabilizar a participação da licitante no certame.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da presente impugnação, para o fim de ser mantido o edital, garantindo-se a ampliação da participação de licitantes e a isonomia entre eles.

V – DA CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentada pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Eletrônico nº. 016/2022, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 02 de dezembro de 2022.


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro
Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal